



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500138-48.2025.8.26.0540, da Comarca de Mauá, em que é apelante LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar arguida e, no mérito, deram parcial provimento ao apelo a fim de reduzir a pena do recorrente para cinco anos de reclusão, mais o pagamento de quinhentos dias-multa. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47862

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1500138-48.2025.8.26.0540

Apelante: LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Mauá

Juiz de 1ª Instância: Paulo Antonio Canali Campanella

Apelação Criminal – TRÁFICO DE ENTORPECENTE. Preliminar. Ilicitude da prova. Prisão realizada por guarda civil municipal. Inexistência de irregularidade. Mérito. Conjunto probatório suficiente para a manutenção da condenação. Pena. Redução. Possibilidade. Regime fechado. Necessidade. Réu reincidente específico. Rejeitada a preliminar, no mérito, dado parcial provimento ao recurso.

LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS foi condenado a cumprir penas de **oito anos de reclusão**, em regime inicial fechado, mais o pagamento de oitocentos dias-multa, no valor mínimo, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06 (fls. 110/125).

Irresignado apela arguindo, preliminarmente, nulidade processual em razão da atuação da Guarda Civil. No mérito, postula apenas a redução de pena imposta e a fixação de regime prisional mais brando (fls. 133/170).

Contra-arrazoado o apelo (fls. 181/189), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 202/211).

É O RELATÓRIO.

De início, afasto a preliminar sobre eventual vício durante a prisão em flagrante.

Embora a atribuição da Guarda Civil Municipal não seja voltada essencialmente para Segurança Pública, como o são as Polícias Cíveis e Militares, isso não é suficiente para retirar dela a função de órgão destinado à proteção social cuja missão, ainda que indireta, insere-se na manutenção da paz pública, dentre as quais se encontra a de impedir a prática de crimes ou mesmo debelar aqueles que se encontram em curso.

Nesse aspecto, quando dos fatos o apelante estava em nítida situação de suspeição, em atos típicos de traficância, motivando sua abordagem e a localização da considerável quantidade de drogas que estava em seu poder, situação que autorizou a prisão em flagrante, a qual, aliás, se encontra facultada, nessas condições, a qualquer cidadão e, *a fortiori*, à própria Guarda Civil Municipal consoante determina o artigo 301 do Código de Processo Penal. Note-se que, além de os agentes públicos terem visualizado o réu em atos típicos de traficância, passando droga a um usuário e dele recebendo dinheiro, é certo que o acusado partiu em fuga assim que percebeu a aproximação da viatura da Guarda Civil, o que justificou a atuação das testemunhas.

Nesse sentido, tenho que a prova obtida em virtude da conduta dos Guardas Cíveis respaldou-se na legislação adjetiva, motivo pelo qual

rejeito a matéria preliminar arguida.

Passo à análise do mérito recursal.

O apelante foi condenado porque, nas condições descritas na denúncia, trazia consigo e expunha à venda, para entrega a consumo de terceiros, 94 porções contendo 78,25g de cocaína, além de 9 porções de maconha, pesando 1,68g e mais 95 porções de *crack*, com peso de 23,89g.

A materialidade e autoria delitiva restaram incontroversas nos autos, comprovadas pelo auto de prisão em flagrante (fls. 05), boletim de ocorrência (fls. 01/04), auto de exibição e apreensão (fls. 12/13), laudo de constatação (fls. 15/18), laudo de exame químico toxicológico (fls. 81/83) e pela prova oral coligida aos autos, consubstanciada nos depoimentos dos guardas civis responsáveis pela prisão em flagrante delito e confissão do réu.

No mérito, o recurso defensivo visa apenas a redução da pena imposta e a fixação de regime prisional mais brando.

Razão assiste parcialmente à combativa defesa.

A pena-base foi fixada em um quinto acima do mínimo legal.

Sem embargo da gravidade da conduta, possuindo o apelante diversas porções de drogas diversificadas, entendo que as circunstâncias do delito não extrapolaram a normalidade.

A natureza e a quantidade de droga, em virtude de sua estreita relação com o objeto material do tráfico, estão de certa forma atreladas com a

subsunção do fato à norma, de modo que o aumento proposto pelo MM. magistrado sentenciante deve, a meu ver, ser reservado para casos nos quais a quantidade é substancialmente expressiva.

Afasto ainda os maus antecedentes apontados na certidão de fls. 39 (processo n. 0019461-79.2003), pois se trata de fatos demasiadamente antigos, cometidos sem violência ou grave ameaça, há mais de vinte anos e cuja condenação foi apenas à sanção de pagamento de dez dias-multa, não podendo, assim, perpetuamente servir em detrimento do réu.

Diante disso, reduzo a pena-base ao mínimo legal.

Na segunda fase da individualização verifico que o apelante é reincidente específico, entretanto confessou a prática criminosa. Assim, compenso a referida agravante com a atenuante da confissão, aplicando-se a súmula 545 e o tema 1.172, ambos do Superior Tribunal de Justiça, que versam sobre a questão.

Ausentes outras causas modificadoras, pois a reincidência impede a aplicação da benesse prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, a pena do réu tornou-se definitiva em **cinco anos de reclusão**, mais o pagamento de quinhentos dias-multa.

Considerando a pena aplicada, bem como a reincidência específica, corretamente foi fixado o regime prisional fechado.

Posto isto, pelo meu voto, rejeito a preliminar arguida e, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mérito, dou parcial provimento ao apelo a fim de reduzir a pena do recorrente para **cinco anos de reclusão**, mais o pagamento de quinhentos dias-multa.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora